

Processo n.: @RLI 17/00618099

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (meta 18) da Lei Municipal 4114/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Interessados: Ayrton Tadeu Webber Xavier e Secretaria Municipal de Educação de Lages

Responsáveis: Antônio Ceron e Valdirene da Silva Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 635/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lages, para considerar irregular a contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (701), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e item 18.1 do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 4114, de 23 de junho de 2015 e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 658026, julgado em 09/04/2014 (item 2 do Relatório técnico).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Lages, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para readequação de seu quadro funcional, especificamente da área de magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente da população, com conseqüente realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, em obediência ao art. 37 da Constituição Federal, incisos II e IX, bem como arts. 7º, 8º e anexo item 18.1 da Lei Federal nº (13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

4. Alertar, ao atual Prefeito de Lages que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, Interessados, Prefeitura Municipal de Lages e sua procuradoria.

Ata n.: 56/2018

Data da sessão n.: 27/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC